FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

<sup>2ª</sup> VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0001635-11.2016.8.26.0566 - 2016/000348**Classe - Assunto **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo** 

Documento de BO, OF, IP-Flagr. - 527/2016 - 2º Distrito Policial de São Origem: Carlos, 207/2016 - Delegacia Seccional de Polícia de São

Carlos, 042/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Réu: WILSON ALVIM MENEZES, ROBSON DE MOURA

**JANUÁRIO** 

Data da Audiência 05/07/2016

Réu Preso

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de ROBSON DE MOURA JANUÁRIO, realizada no dia 05 de julho de 2016, sob a presidência do DR. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificouse a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do defensor nomeado pela Defensoria Pública o DR. CAIO AUGUSTO TEIXEIRA SOUTO (OAB 286471/SP). Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passandose a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi inquirida a testemunha ANDRE LUIS CAON, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram da oitiva da testemunha faltante, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PUBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra ROBSON DE MOURA **JANUÁRIO** pela prática de crime de porte ilegal de arma de fogo. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão e pelo laudo pericial que foi juntado à fls. 245. Apesar do acusado negar a autoria, o policial militar foi categórico em afirmar que prendeu Robson em poder da arma de fogo, que estava com sua numeração suprimida. Não

FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

há nenhum indicativo de que o depoimento do policial não seja digno de crédito, até porque o Sargento Caon afirmou que sequer conhecia o acusado. Ademais também o próprio acusado não sustentou nenhuma versão que colocasse em dúvida a credibilidade da versão policial. Assim, requeiro a condenação do agente nos termos da denúncia. Na dosimetria da pena, observo que o acusado é multirreincidente, merecendo pena acima do mínimo e regime fechado, até porque praticou o delito quando estava em benefício de saída temporária. DADA A PALAVRA Á DEFESA: MM. Juiz: A defesa requer a absolvição por insuficiência de provas pelos motivos que passa a aduzir. Primeiramente, é mister ressaltar que muito embora a materialidade do delito tenha sido consagrada pelo laudo de fls. 242/247, o qual averiguou que de fato se tratava de arma com numeração suprimida, a autoria do delito resta duvidosa. Isso porque já no boletim de ocorrência acostado à fls. 132/138, observa-se que ao ora réu Robson também havia sido imputado outros crimes agora afastados do alcance de sua autoria, tais como: receptação, associação para o crime, aliciamento de menores. Em que pese o fato de que o réu tenha de fato praticado outros crimes anteriormente, isso por si só não afasta a presunção de inocência. A mera palavra de policial militar não pode constituir prova suficiente e cabal para a configuração da autoria do crime ora examinado. Por isso, reitera-se o pedido de absolvição acima formulado. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. ROBSON DE MOURA JANUÁRIO, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 16 da Lei 10.826/03. O réu foi citado (fls. 224) e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório por ausência de comprovação da autoria delitiva. É o relatório. DECIDO. Procede a acusação. A materialidade restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 04/05, demais documentos que instruem os autos, especialmente o laudo pericial de fls. 245 e prova oral. A autoria é certa. Ouvido em juízo, o acusado negou a posse ou porte da arma de fogo e munições apreendidas. Sua versão, no entanto, não convence. O policial militar André Caon, ouvido nesta data, descreveu com detalhes a prisão do réu. Disse que o acusado, ao avistar a polícia, empreendeu fuga, sendo visualizado que Robson portava uma arma de fogo. O réu se refugiou em um imóvel,

FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deitou numa cama sob um cobertor, mantendo ao seu lado a arma de fogo

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

	_
apreendida, exatamente com as mesmas	características do revólver que a
testemunha viu que Robson trazia consigo qua	ndo foi avistado empreendendo fuga.
Esclareceu que não conhecia o réu. Desta form	na, a prova é suficiente para indicar a
autoria, tendo em vista que o depoimento do	policial militar foi firme no sentido de
comprovar que Robson portava e possuía a arr	ma de fogo mencionada na denúncia,
não havendo qualquer motivo para imaginar que	e a testemunha tenha inventado a sua
versão, apenas para prejudicar o acusado, p	essoa desconhecida por ocasião da
prisão em flagrante. Passo a fixar a pena. Fixo	a pena base em 3 anos e 6 meses de
reclusão e pagamento de 11 dias-multa, con	siderando que o réu é portador de
péssimos antecedentes (fls. 219/221). Reconh	eço a agravante da reincidência (fls.
219/221) para elevar a pena a 4 anos e 1 mês	de reclusão e pagamento de 12 dias-
multa. Estabeleço o regime fechado para	o início de cumprimento de pena,
considerando a reincidência e que o réu	ostenta condenações por crimes
envolvendo violência e grave ameaça à pes	ssoa (fls. 219/221). Ante o exposto,
julgo procedente o pedido contido na denúncia	a condenando-se o réu ROBSON DE
MOURA JANUÁRIO à pena de 4 anos e 1	mês de reclusão em regime inicial
fechado e 12 dias-multa, por infração ao art	tigo 16, parágrafo único, IV, da Lei
10.826/03. Recomende-se o acusado na prisão	o em que se encontra. Com o trânsito
em julgado, remeta-se o nome do réu ao rol d	los culpados. Custas na forma da lei,
ressalvada a concessão dos benefícios da Jus-	tiça Gratuita. Publicada em audiência
saem os presentes intimados. Comunique-se.	Nada mais havendo, foi encerrada a
audiência, lavrando-se este termo que depo	is de lido e achado conforme, vai
devidamente assinado. Eu,	_, Luis Guilherme Pereira Borges,
Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrev	ri.
MM. Juiz:	Promotor:
Acusado:	Defensor: